



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA/PB

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica (CEEE/PB)		
Reunião	Ordinária	Nº 318ª
Decisão da CEEE	Câmara Especializada de Engenharia Elétrica Nº 141/2017	
Referência	Processo nº 1062947/2017	
Interessado	GILDO CORREIA VELOSO NETO ME	

**EMENTA:** Aprova o Parecer de que trata o Processo nº 1062947/2017, que trata sobre solicitação de Registro de Pessoa Jurídica.

### DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA (PB), reunida em sua Sessão Ordinária nº 318ª, apreciando o processo nº 1062947/2017, em que Firma denominada GILDO CORREIA VELOSO NETO ME (SKY.NET), através de seu representante legal, solicita o seu Registro Definitivo Junto a este Conselho, anexando para tanto a seguinte documentação: a) Requerimento preenchido e assinado pelo representante legal da empresa, Srº Gíldo Correia Veloso Neto; b) Cópia do documento de constituição de pessoa jurídica (Requerimento de Empresário), devidamente registrado na Junta Comercial do Estado da Paraíba (JUCEP), em 05/10/2012; c) Cópia do Cartão de CNPJ, devidamente emitido pela Receita Federal do Brasil em 24/01/2017; d) ART PB20170126179, para o registro de cargo/função; e) Declarações em cumprimento ao Ato Normativo Nº 02, deste CREA PB, e; **considerando** que a firma individual de leigo GILDO CORREIA VELOSO NETO (SKY.NET), com Matriz estabelecida na Rua Projetada 05, s/n, Lote 09 Quadra K, Loteamento Pontinhas, Distrito de Acaú, Pitimbu/PB, inscrita no CNPJ sob o nº 16.972.299/0001-86, solicita o registro no Crea-PB, apresentando como RT o Eng. Eletric. URBANO POSSIDÔNIO DE CARVALHO NETO, Crea-PE nº 180126860-6, Visto 1352 PB, com atribuições iniciais fixadas nos artigos 8º e 9º da Resolução 218/73, do Confea; **considerando** que os objetivos sociais da empresa são Serviço de Comunicação Multimídia - SCM; Tratamento de Dados, Provedores de Serviços de Aplicação e Serviços de Hospedagem na Internet; Reparação e Manutenção de Computadores e de Equipamentos Periféricos; Suporte Técnico, Manutenção e Outros Serviços em Tecnologia da Informação e Outras Atividades de Serviços prestados principalmente as Empresas Não Especificadas Anteriormente”. (conforme Requerimento de Empresário de 07/01/2016)”; **considerando** que o profissional indicado como RT tem endereço Recife-PE e já responde pela firma LUA DOS SANTOS PEREIRA – ME (CENTRALNETT TELECOM ), Crea-PB 000344381-7, com horário de 19:00h às 23:00h, com endereço em Santa Rita-PB; **considerando** que horário de trabalho declarado pelo RT para realizar suas atividades na firma requerente é das 0:00h às 04:00h, perfazendo um total pretendido de 40h semanais nesta jurisdição; **considerando** o relatório da ATEC não foi conclusivo, remetendo a esta especializada para análise e decisão nos termos da Res. 336/89, do Confea; **considerando** a Cópia de decisão judicial foi juntada aos autos pelo profissional indicado como RT, e que sobre as mesmas, o parecer da AJUR recomenda o indeferimento do pleito, in verbis: “*Considerando que a decisão judicial trazida aos autos não gera efeito de obrigação de fazer ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia da Paraíba; Considerando que o CREA/PB é parte estranha ao processo judicial utilizado como paradoxo pelo requerente, OPINAMOS pelo INDEFERIMENTO da pretensão, visto a limitação imposta pelo artigo 18 da Resolução 336 do CONFEA*”; **considerando** que em função da DUPLA responsabilidade técnica pretendida pelo Eng. Eletric. Urbano Possidônio de Carvalho Neto nesta jurisdição, o processo deverá ser analisado a luz do parágrafo único do art. 18, da Res. 336/89 do Confea; **considerando** a excepcionalidade de que trata o Parágrafo Único do artigo 18, da Resolução 336/89, do Confea prevê a possibilidade de um profissional



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA/PB

responder tecnicamente por mais de uma firma limitada, além de sua firma individual, desde que haja compatibilidade de tempo e área de atuação; **considerando** que o ATO nº 02/03 deste Conselho disciplinou a matéria, inclusive permitindo o fracionamento da carga horária, conforme disposto no art. 5º - “a carga horária mínima do profissional indicado como responsável técnico será de quatro horas diárias ou vinte horas semanais por empresa (...)”; **considerando** que de acordo com o profissional indicado como RT, a natureza dos serviços a serem prestados pelo mesmo é o “tele trabalho”, ou seja, modalidade de atividade na qual o profissional faz o atendimento remotamente, seja por meio da rede mundial de computadores (internet) ou outros meios e, em caso de necessidade eventual de sua presença, será feita de forma programada, conforme declaração do próprio, apenas ao processo; **considerando** que consta do Contrato de Prestação de Serviços, em sua cláusula primeira, que o objeto é: “...a execução de atividade técnica de consultoria, no âmbito regulamentar da engenharia elétrica...” grifo nosso, e que consta do seu parágrafo único que: “Não se integra ao objeto a responsabilidade técnica pela execução de qualquer atividade de fiscalização, instalação e/ou manutenção da CONTRATANTE”; **considerando** que o profissional declara residência nesta jurisdição, na cidade de Pitimbu-PB, na Rua Projetada 05, Lote 09, Quadra K, Lotemento Pontinhas; **considerando** que o profissional declara ainda “que não há, na presente data, nenhuma obra em andamento nas empresas as quais eu atuo como responsável técnico”; **considerando** que resta claro que há compatibilidade de tempo e área de atuação para que o profissional exerça as atividades profissionais de consultoria como responsável técnico da firma requerente, objeto do contrato entre as partes, portanto atende ao disposto no parágrafo único do art. 18 da Res. 336/89, do Confea; **considerando** que está disposto na Lei nº 6.839, de 30 de outubro de 1980, sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões no seu artigo primeiro, in verbis: “art. 1º o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros”; **considerando** que está disposto no art. 6º da Resolução 336/89, do Confea “a pessoa jurídica, para efeito da presente Resolução, que requer registro ou visto em qualquer Conselho Regional, deve apresentar responsável técnico que mantenha residência em local que, a critério do CREA, torne praticável a sua participação efetiva nas atividades que a pessoa jurídica pretenda exercer na jurisdição do respectivo órgão regional”; **considerando** que uma das atribuições das Câmaras Especializadas é “apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, ...” grifo nosso, **DECIDIU** aprovar por unanimidade o Parecer do Relator, ou seja, pelo **DEFERIMENTO DO PLEITO**, do registro da firma individual de leigo GILDO CORREIA VELOSO NETO (SKY.NET), com Matriz estabelecida na Rua Projetada 05, s/n, Lote 09 Quadra K, Lotemento Pontinhas, Distrito de Acaú, Pitimbu-PB, inscrita no CNPJ sob o nº 16.972.299/0001-86, tendo como RT o Eng. Eletric. URBANO POSSIDÔNIO DE CARVALHO NETO, Crea-PE nº 180126860-6, Visto 1352 PB, com atribuições iniciais fixadas nos artigos 8º e 9º da Resolução 218/73, do Confea, com horário de trabalho de 00:00h às 04:00h, totalizando 20h semanais, porém ficando as atividades da empresa adstritas as atribuições do profissional RT. Coordenou a sessão o Senhor Engº Eletric. Martinho Nobre Tomaz de Souza, estiveram presentes os Senhores Conselheiros: Diego Perazzo Creazzola Campos (ABEE-PB), Antônio dos Santos D’Ália (CEP-PB) e o Representante do Plenário na Câmara Engº Civil Ovídio Catão M. da Trindade.

Cientifique-se e cumpra-se.

João Pessoa, 06 de Junho de 2017

Engº Eletric./Seg. do Trabalho Martinho Nobre Tomaz de Souza  
Coordenador da CEEE – CREA/PB  
(Documento assinado eletronicamente)